



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035160-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA. - NOVA DENOMINAÇÃO DE FRUTIMAS HORTIFRUTI COMERCIAL EIRELI, RODRIANO BORGES COUTO e ILYEN CAMARGO DE COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035160-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EURO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

**AGRAVADOS: LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA. - NOVA
DENOMINAÇÃO DE FRUTIMAS HORTIFRUTI COMERCIAL EIRELI E
OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência da Executada contra a r. Decisão que não acolheu a pretensão da Autora. Não acolhimento. A ordem de bloqueio no sistema Sisbajud na modalidade "teimosinha" é feita por 30 dias ou até que haja sucesso no bloqueio de algum valor, cessando, neste caso, a ordem contínua. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 355, que nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido da Autora, vez que inexistiu razão para alteração do quanto decidido às fls. 335/341, pois não houve justificativa idônea para o emprego da ferramenta, que deve ser utilizada com parcimônia e apenas em casos excepcionais.

Inconformada, alega a Agravante (fls. 01/10), em síntese, que é perfeitamente plausível o bloqueio decorrente de reiteradas ordens automáticas ('teimosinha'), haja vista que não há qualquer impedimento legal e tampouco obrigatoriedade de apresentar fato que justifique o pedido nesta modalidade, pois a obtenção de informações em contas bancárias ou aplicações financeiras depende de ordem judicial, ou seja, não pode ser obtida diretamente pela Parte interessada.

Ressalta que os Executados encontram-se regularmente citados e permanecem inertes até o presente momento, ou seja, sem qualquer interesse em satisfazerem a execução; razão pela qual requereu a penhora on line, na modalidade teimosinha.

Consigna que salvo as exceções do art. 833 do CPC, não cabe ao próprio Judiciário colocar obstáculos à pretensão da credora que quer, legalmente, ver satisfeito o seu crédito devido pelos devedores, ainda mais quando estes (os devedores), espontaneamente, se mantêm inertes.

Frisa que a matéria acerca do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros está disciplinada no artigo 854, caput e parágrafos 1º a 9º, do CPC.

Portanto, por total falta de previsão legal, não se pode condicionar o bloqueio de valores a uma periodicidade mínima ou à eventual mudança de situação fática em relação à última tentativa de penhora.

Pugna seja deferida a utilização da modalidade “teimosinha” pelo período máximo permitido atualmente pelo sistema, que é de 30 dias, renovável sempre que pleiteado por medida de Justiça.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão ora agravada, para que seja determinada e efetuada a busca e penhora de ativos financeiros dos Agravados por meio do Sisbajud, na modalidade teimosinha, até que se encontrem ativos financeiros que satisfaçam integralmente o crédito.

Agravo tempestivo, regulamente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 50/55.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por “Euro Cred Fomento Mercantil Ltda ” em face “La Vie Fruits Importação Ltda. - nova denominação de Frutimais Hortifruti Comercial Eireli, Rodriano Borges Couto e Ilyen Camargo de Couto”, objetivando o adimplemento, no valor atualizado de R\$18.456,85 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); acrescido de correção monetária, juros de mora, computados e atualizados até fevereiro/2019, valor este já acrescido de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte) por cento (clausula quarta) devendo, ainda, sobre dito valor, se acrescer

as custas e despesas processuais e demais despesas, oriundas de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, inerente a títulos não quitados nas datas aprazadas.

Pois bem.

Com efeito, de acordo com o artigo 854 do Código de Processo Civil, a constrição de ativos financeiros da Executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da Exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo Magistrado.

Vale ressaltar que, a pretensão de realização de pesquisas por meio dos sistemas SisbaJud, com a opção de repetição programada (apelada de teimosinha) se trata de ferramenta automatizada e programada de ordem de bloqueio por até 30 dias que surpreende o devedor e satisfaz o interesse do credor e está de acordo com as decisões jurisprudenciais.

Na hipótese dos Autos, houve pedido expresso da Agravante para Penhora On-line, na modalidade "teimosinha" onde foi determinado pelo Juízo *a quo* à fl. 325, até a satisfação do débito atualizado.

Desta forma, a decisão que deferiu penhora on-line, deu origem ao suposto bloqueio de conta bancária dos Agravados (fls. 335/341), aguardando a manifestação do credor, ora Agravado.

Ocorre que a Agravante protocolou a petição de fls. 350/354, reiterando o pleito, para que a penhora Sisbajud seja refeita da forma paga e pleiteada às fls. 325/328, isto é, na modalidade teimosinha, até a satisfação do débito atualizado.

Contudo, o Juízo *a quo* à fl. 355, não acolheu o pedido, tendo em vista que: “(...) ...sua realização por meio de reiteração não conduzirá a resultados diversos, por ausência de prova de alteração da situação financeira dos executados.”

Neste caso, razão não assiste ao Agravante acerca da repetição da penhora on-line, via Sisbajud “Teimosinha” de forma diária e reiterada até que se alcance o valor integral executado, haja vista não entender que a operacionalização destes bloqueios seria viável, devendo ser respeitado o intervalo razoável entre um requerimento e outro.

Ademais, a ordem de bloqueio no sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha” é feita por 30 dias ou até que haja sucesso no bloqueio de algum valor, cessando, neste caso, a ordem contínua.

Portanto, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, diante da impossibilidade técnica da medida pretendida.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora